

PROCURADORIA GERAL

PL: 127/2020.

AUTORIA: Ver. Gedeão Amorim

EMENTA: Estabelece medidas excepcionais para prevenção do contágio pela doença COVID19 em agências bancárias.

PARECER

Projeto de Lei que estabelece medidas excepcionais para prevenção do contágio pela doença COVID19 em agências bancárias. REGULAR TRÂMITE – ART. 22, I, “c”, LOMAN.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Gedeão Amorim que estabelece medidas excepcionais para prevenção do contágio pela doença COVID19 em agências bancárias.

Deverão, as agências bancárias, adotarem, dentre outras coisas: sinalização com informações sobre a prevenção da COVID19; disponibilização de álcool, em gel 70 por cento, para higienização das mãos de clientes, usuários, bancários, funcionários e equipes de apoio, com indicação para o seu uso antes e depois do manuseio de dinheiro, cheques, documentos, cartões e teclados e sinalização de solo indicando a distância mínima de dois metros entre as pessoas que esperam na fila.

É o relatório.

Cuidam os presentes de regulamentação de estabelecer medidas excepcionais para prevenção do contágio pela doença COVID19 em agências bancárias.

Nesse caso, com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 22, incisos I, a, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...);

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

(...).

Sem dúvida que se trata de matéria de interesse estritamente local, notadamente quanto à medidas de saúde e prevenção do COVID19.

A princípio, a proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo, a quem cabe regulamentar a lei proposta, salvo se vislumbrar alguma razão de veto.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 04 de maio de 2020.



Priscilla Botelho S. de Miranda

Priscilla Botelho S. de Miranda

Procurador